



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1493/10  
PLL Nº 068/10

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 03 L/11 – CEFOR  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Estabelece o atendimento em período integral a todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Parecer Prévio da Procuradoria apontou impropriedades legais para a aprovação do Projeto, o que resultou na apresentação de duas Emendas, pelo autor, em que buscou a correção das impropriedades referidas.

O Parecer da CCJ foi pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02, fixando-se exclusivamente nas alterações propostas por tais Emendas, sem considerar, entretanto, sobre as demais impropriedades legais arguidas pela Procuradoria.

Dentre ela, é muito significativa o fato de que a adoção do turno integral para todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, aprovado fosse o Projeto em análise, implicaria em substancial aumento de despesas do Município, pelo necessário aumento do número de professores e dos demais recursos humanos e materiais, exigíveis para atendimento do acréscimo da nova demanda escolar então ocorrente.

De ressaltar, assim, que o Projeto deixou de atender o disposto nos artigos 15, “caput” e incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem o seguinte teor:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

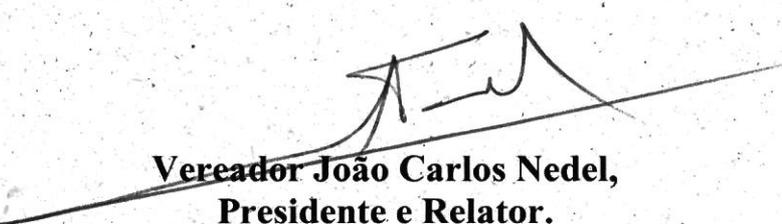
PROC. Nº 1493/10  
PLL Nº 068/10  
Fl. 2

## PARECER Nº 034/11 – CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

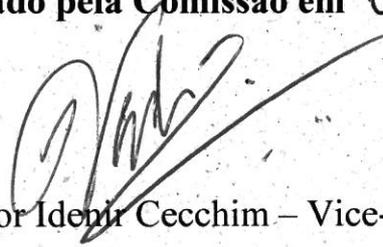
Em que pese o seu mérito, nosso parecer é, pelas razões consideradas, pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2011.

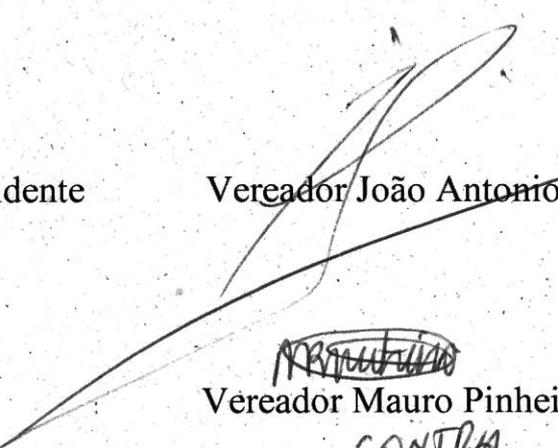


Vereador João Carlos Nedel,  
Presidente e Relator.

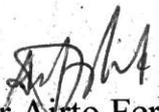
Aprovado pela Comissão em 05-04-11



Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente



Vereador João Antonio Dib



Vereador Aírto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro

CONTRA